

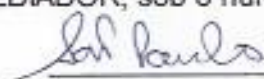
AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR050427/2014**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. **04.912.405/0001-57**, localizado(a) à Rua Tácito de Almeida, 254, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01251-010, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ABNER TEIXEIRA DA SILVA**, CPF n. 036.401.848-82, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 22/04/2014 no município de São Paulo/SP;

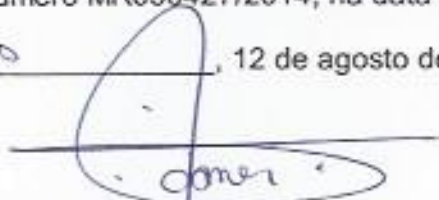
E

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, CNPJ n. 54.460.951/0001-72, localizado(a) à Rua Professor Tamandaré Toledo, 69, 3 andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04532-020, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **LUIGI NESE**, CPF n. 049.448.798-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/01/2014 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR050427/2014**, na data de 12/08/2014, às 10:51.



12 de agosto de 2014.



ABNER TEIXEIRA DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO



LUIGI NESE
Presidente

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050427/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 12/08/2014 ÀS 10:51

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 04.912.405/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ABNER TEIXEIRA DA SILVA;

E

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, CNPJ n. 54.460.951/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIGI NESE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados representados pelo SINDIESP nas Empresas Provedoras de Internet, Provedoras de Acesso a Internet, Provedoras de Conteúdo e Informação que desenvolvam Software e Sistemas para Internet inclusive Software ou Sistemas para Soluções de Comércio Eletrônico, Desenvolvimento de Sites e Páginas de Entretenimento para Internet, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS.

A partir de 1º de maio de 2014, nenhum Empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções na Empresa, com salário inferior aos valores a seguir especificados:

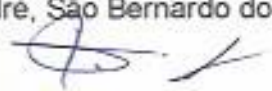
A) Aplicável à atividade administrativa, com jornada de 44 horas semanais o piso normativo de:
R\$ 1.032,00 (um mil e trinta e dois reais) - Cidade de São Paulo e Grande São Paulo;
R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais) - demais Cidades do Estado de São Paulo.

B) Aplicável, exclusivamente, ao office-boy e serviço limpeza, com jornadas de 44 horas semanais o piso normativo de:
R\$ 855,00 (oitocento e cinquenta e cinco reais) em todo o Estado de São Paulo.

C) Aplicável a menor função de atividade técnica de informática, de Help Desk, programação do conteúdo, inclusive auxiliares com jornadas semanais de 44 horas, o piso normativo de:
R\$ 1.230,00 (um mil e duzentos e trinta reais) em todo o Estado de São Paulo.

D) Aplicável à função de atendimento (Call Center) nas Empresas de Internet com jornadas semanais de 36 horas, o piso normativo de:
R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) em todo o Estado de São Paulo.

§1º - Entende-se por Grande São Paulo as cidades de Guarulhos, Osasco, Santo André, São Bernardo do



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos Empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigentes em 01/05/2013 serão reajustados da seguinte forma:

A) Para os Empregados com remuneração (salário fixo acrescido do variável) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inclusive:

Reajuste de 7,50% (sete virgula cinquenta por cento) a partir de 01/05/2014;

B) Para os Empregados com remuneração (salário fixo acrescido do variável) superior a R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Reajuste de 6% (seis por cento) a partir de 01/05/2014.

C) Para os Empregados com remuneração (salário fixo acrescido do variável) a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Reajuste de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento) a partir de 01/05/2014.

D) Para os Empregados com remuneração (salário fixo acrescido do variável) superior a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo).

Reajuste de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a partir de 01/05/2014.

§1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por subsequente ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

§2º - O reajuste salarial para os Empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2013 até 30 de abril de 2014, obedecerá aos seguintes critérios:

A) No salário dos admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma;

B) No salário dos admitidos, que não tem paradigma, ou no caso de Empresa constituída ou que entrou em funcionamento após 1º de maio de 2013, o reajuste salarial estipulado no *caput*, será aplicado proporcionalmente ao tempo de serviço do Empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINTA - VERBAS SALARIAIS CONSECUTÁRIAS.

O reajuste previsto na cláusula 4ª aplica-se a todas as verbas salariais consecutárias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO REAJUSTE.



O pagamento da diferença do reajuste salarial do mês de maio de 2014 será efetuado na folha do mês subsequente a data de assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**. A folha do mês deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§1º - Ficam ressalvadas as situações mais benéficas que venham sendo adotadas pelas Empresas.

§2º - O não pagamento dos salários ajustados no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária de 2% (dois por cento) do salário normativo em vigor, até o efetivo pagamento, revertida em favor do Empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As Empresas poderão efetuar pagamento a título de adiantamento, 40% (quarenta por cento) do salário nominal de cada Empregado, que deverá ser efetuado no máximo até o vigésimo dia do mês e o saldo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

É facultado aos Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** ter o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião de suas férias, desde que comuniquem sua opção à Empresa 30 (trinta) dias antes do início do gozo das férias.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento aos Empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa, dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o Empregado que contar, na mesma Empresa, com 5 (cinco) anos ou mais de serviço, pelo período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, integral ou proporcional.

§1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pela Empresa, de comunicação do Empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando ele reunir as condições previstas na Lei Previdenciária.

§2º - A estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o tempo mínimo à aquisição do direito a ela.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA.

Caso não haja a implantação do BANCO DE HORAS mencionado na cláusula 37ª da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a remuneração adicional por hora extraordinária será de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora, de segunda a sábado, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobre jornada mais elástica, as horas excedentes as 2 (duas) primeiras horas serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§1º - Na hipótese de ocorrer trabalhos em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

§2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o interregno das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre jornada também ao do adicional noturno, cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÉDIA DE HORAS-EXTRAS, MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, quando prestadas habitualmente e o adicional noturno, integram para efeito do cálculo da remuneração e repercutirão nas férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

§1º - A média de saldo positivo de banco de horas não tem caráter de habitualidade, não integrando para efeito do cálculo da remuneração e repercussão em férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

§2º - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas, assim consideradas aquelas compreendidas no período das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão remuneradas com percentual de 20% (vinte por cento).

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Todos os Empregados que ficarem de sobreaviso à disposição da Empresa nos períodos fora da jornada normal de trabalho, terão assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, durante o período de sobreaviso.

§1º

- Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, ou seja, o profissional se desloque até as dependências da



Empresa ou qualquer outro local determinado por esta, as horas trabalhadas serão tratadas conforme Cláusula 11ª ou 37ª da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, inclusive para efeitos de remuneração.

§2º -

O sobreaviso, seu início e seu fim, deverá ser comunicado por escrito ao Empregado.

§3º -

O uso de bip, telefone celular, laptops, blackberry, smartphones e qualquer outro instrumento de acesso remoto, ainda que fornecidos pela Empresa, não configuram sobreaviso.

§4º -

Fica estabelecido que o acesso remoto na residência do Empregado ou em qualquer outro lugar que ele esteja, excluindo-se aí as dependências da Empresa e o local por esta determinado, conforme o parágrafo §1º da presente cláusula, não configura horas extraordinárias nos termos da cláusula 11ª ou 37ª da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas com mais de 100 (cem) empregados, deverão instituir o Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, de acordo com a Lei n.º 10.101/00 de 19 de dezembro de 2000 que deverá ser entregue ao SINDIESP, em local e horário previamente agendado para apresentação e assinatura do plano, juntamente com pelo menos um componente da Comissão dos Empregados.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FILHOS EXCEPCIONAIS.

Os Empregados que tenham filhos na APAE, APADEX ou instituição análoga, com as mesmas finalidades, terão direito ao reembolso das despesas efetuadas com os mesmos, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo, cláusula 3ª, letra A.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO.

As Empresas que fornecem **AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** para seus funcionários deverão mantê-los.

§1º - Fica facultado às Empresas o fornecimento do auxílio refeição e/ou auxílio alimentação ao funcionário mesmo em gozo de férias, como se trabalhando estivesse, não tendo caráter salarial.

§2º - O benefício previsto nesta cláusula, poderá ser concedido através de pagamento em folha. O valor creditado em folha, não se integrará ao salário do Empregado para nenhum fim e efeito.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE.



O benefício do vale transporte, a que se refere à Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985 poderá ser concedido através de pagamento em folha, e será pago até o 5º dia útil de cada mês. O valor creditado em folha, não se integrará ao salário do Empregado para nenhum fim e efeito, conforme Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIOS.

As Empresas que mantêm em favor de seus Empregados, assistência médica, e/ou hospitalar, e/ou odontológica, e/ou psicológica, sem quaisquer ônus para os trabalhadores, ou com ônus simbólico, poderão retirar o benefício desde que os comunique com 150 (cento e cinquenta) dias de antecedência.

§1º - Os Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** poderão incluir como dependentes nos convênios médicos celebrados pela Empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos Empregadores.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênio com creche autorizada, reembolsarão suas Empregadas ou Empregados, estes últimos caso detenham a guarda judicial, até o valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo, **cláusula 3ª. letra A**, para cada filho com até 60 (sessenta) meses, desde que em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrito como autônomo ou órgão fiscalizador de profissão, ou ainda por babá devidamente registrada.

§1º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria n.º 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como a Portaria n.º. 3296, do Ministério do Trabalho (Diário Oficial da União de 05.09.86).

§2º - Em razão de sua natureza social, todos os valores pagos a título de auxílio creche de que trata essa cláusula não tem caráter salarial, não se integrando ao salário do Empregado sob nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida e acidente no trabalho em grupo para seus Empregados de forma que, na ocorrência de invalidez atestada pelo INSS, ou morte, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.



§1º - Até o limite da indenização, equivalente a **25 (vinte e cinco)** vezes o piso salarial, estabelecido na cláusula 3ª, alínea "A", não haverá ônus para os Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**;

§2º - As Empresas que não possuem a apólice estabelecida, responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no *caput* desta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTE DE TRABALHO.

Aos Empregados que contam com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que estejam percebendo auxílio doença na Previdência Social, será paga uma importância equivalente à 60% (sessenta por cento) da diferença entre seu salário fixo e o valor do auxílio doença pago pelo órgão previdenciário, condicionada à comprovação, pelo Empregado, do valor pago pela Previdência.

§1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 150º dia de afastamento.

§2º - O complemento mensal terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

§3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

§4º - As Empresas que já concedam o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinadora, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS SUBSIDIADOS.

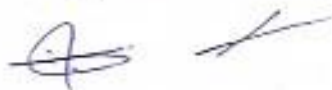
Todos os benefícios subsidiados pelas Empresas, não se constituirão em salário para qualquer fim e efeito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida, mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao Empregado em até 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o Empregado entregar à Empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais será concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para devolução da CTPS ao Empregado.



DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o Empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que ele tenha mais de 5 (cinco) anos de serviços na mesma Empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades da categoria abrangida por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** poderão ser exercidas através de Empresas subcontratadas pertencentes a esta mesma categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, valer-se-ão de Empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica.

§1º - EXCEPCIONALMENTE poderão valer-se da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei nº 6.019 de 03/01/74, em até 15% (quinze por cento) do total do seu quadro setorial.

§2º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as Empresas contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das Empresas contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

§3º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no caput desta Cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES.

A homologação da rescisão do contrato de trabalho para todo o Empregado associado ou não, abrangido por esta

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO será sempre feita no **SINDIESP**, tendo por base o enunciado 330/94 do TST, nas seguintes condições:

A)

O **SINDIESP** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B)



A documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Delegacia Regional do Trabalho;

C)

As Empresas deverão pagar a rescisão contratual até o 1º (primeiro) dia útil após o fim do contrato, na ocorrência do aviso prévio trabalhado e, se o aviso-prévio for indenizado deverá fazê-lo até o 10º (décimo) dia a contar do último dia trabalhado pelo Empregado, sob pena de aplicação de multa, estabelecida no § 8º, do artigo 477 da CLT, multa que se reverterá em favor do Empregado. As homologações deverão ser realizadas até o 45º (quadragésimo quinto) dia, a contar da data do pagamento ao Empregado. A Empresa convocará o Empregado para a homologação pelas vias normais, ficando isenta do pagamento de qualquer multa em caso de não comparecimento do Empregado.

D)

Podem ser reclamados pelos Empregados, valores e/ou benefícios não consignados na homologação.

§1º -

As Sedes do **SINDIESP** hoje instaladas para efetuar as homologações são: em São Paulo, Rua Tácito de Almeida, n.º 254, Sumaré – CEP: 01251-010, além de: São Caetano, Jundiaí, Campinas, Sorocaba, São Vicente, Ourinhos, Presidente Prudente, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Piraju, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Votuporanga.

§2º -

O **SINDIESP** comunicará às Empresas, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos postos sindicais para homologações, que forem instalados;

§3º -

As Empresas deverão marcar as homologações, junto as sedes do **SINDIESP**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

§4º -

Na homologação feita com ressalva, a Empresa terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento da mesma.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

A Empresa que exigir o uso de uniformes deverá fornecê-los gratuitamente.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao Empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego, a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

Parágrafo Único - Ficam excluídos dessa vantagem os Empregados em período de experiência, com contratos por prazo determinado ou aqueles dispensados por justa causa devidamente comprovada.



ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao Empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

Parágrafo Único - O Empregado que contar com 12 (doze) meses de serviço na Empresa gozará da estabilidade provisória descrita no "caput", a partir do alistamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, solicitada pelo Empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos:

- A) Para fins de Auxílio Doença: 3 (três) dias úteis
- B) Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis
- C) Para fins de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis

Parágrafo Único - As Empresas fornecerão por ocasião do desligamento do Empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao INSS o CAT dos Empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), devidamente diagnosticados pelo serviço Médico Ocupacional ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo.

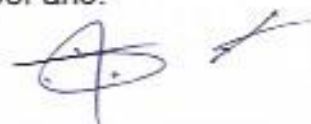
§1º - Conforme previsto no Artigo 22, §2º, da Lei nº 8213/98, quando o Empregador não emitir a CAT, o SINDIESP a emitirá, encaminhando ao INSS.

§2º - Comprovada a incidência dessas doenças no Empregado, a Empresa o reaproveitará em funções que não são afetadas por elas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por mais de 50 (cinquenta) dias por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 45 (quarenta e cinco) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias e será limitada a 1(um) afastamento por ano.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE VESTIBULAR.

Ao Empregado, sujeito ao regime de trabalho de 36 (trinta e seis) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será permitida a saída antecipada ao final do seu expediente até em 1 (uma) hora, em dias de vestibular, convencionadas à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado.

Parágrafo Único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, quando do exame vestibular ou seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos Empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** será:

A) 36 (trinta e seis) horas semanais, para as funções de *Call Center*;

B) 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para as demais funções;

§1º - Ficam ressalvadas as jornadas de trabalho de menor número de horas adotadas pelas Empresas, bem como preservadas outras jornadas especiais já existentes.

§2º - Para os funcionários que trabalham em escala de revezamento, fica assegurado um domingo de descanso a cada 30 (trinta) dias trabalhados.

§3º - As Empresas estão autorizadas a terem turnos de trabalho aos domingos.

§4º - As Empresas poderão adotar a marcação de ponto por exceção, mediante acordo assinado entre **EMPRESA** e **SINDIESP**.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS, FALTAS E ATRASOS – BANCO DE HORAS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais, através do

BANCO DE HORAS, formado pelas **HORAS POSITIVAS** (horas extras) e **HORAS NEGATIVAS** (faltas injustificadas e atrasos), determinada por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, desde que solicitadas e autorizadas pela Empresa, controladas individualmente e disciplinado da seguinte forma:

§1º -

As Empresas poderão instituir o **BANCO DE HORAS** para todos os Empregados, por departamento ou por setor, a critério desta, ou seja, poderá compensar as faltas e atrasos para toda a Empresa, por Departamento ou por Setor.



§2º -

O Empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir total ou parcialmente a jornada diária terá o tempo não trabalhado debitado do seu **BANCO DE HORAS** (horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique nulo. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, os saldos poderão ser transportados para o mês subsequente.

§3º -

Além das horas de reposição, o Empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exigir. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da empresa, serão creditadas no **BANCO DE HORAS** (horas positivas).

§4º -

Os Empregados com horas negativas deverão zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

§5º -

Os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação de feriados prolongados (pontes), para compensação durante a semana e/ou para compensação no início e no final da semana e ainda para compensação em períodos adicionais às férias.

§6º -

O acerto do **BANCO DE HORAS** deverá ser feito no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo o pagamento efetuado considerando as horas remanescentes com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§7º -

Na hipótese de dispensa sem justa causa, com justa causa ou pedido de demissão, se o Empregado tiver horas positivas, a empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias, o saldo credor de horas; e, se ao contrário, tiver horas negativas, a empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

§8º -

As horas excedentes e compensadas de acordo com os critérios desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** não terão caráter de extraordinárias e para efeito de compensação serão computadas na base de uma por uma.

§ 9º - As Empresas acordarão com seus empregados, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal, "ponte de feriado" ou compensação em regime de meio período ou período inferior.

§ 10º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do **BANCO DE HORAS**, a empresa terá um **HORÁRIO BASE** de funcionamento, com intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação.

§ 11º - A empresa deverá disponibilizar extrato mensal a sus Empregados para conferência do saldo (positivo ou negativo) do Banco de Horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO.

As Empresas que utilizam Sistema Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho que atendam integralmente a sua finalidade, registrando fielmente os horários de entrada e de saída dos Empregados, não existindo qualquer denúncia de irregularidade ou ilegalidade junto ao Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho sobre o Sistema adotado, com base na fundamentação acima, bem como disposto no Inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que trata do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e ainda, no artigo 2º da Portaria nº 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, poderão manter, a título de Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, sem qualquer modificação, o atual Sistema Eletrônico de Captação de Ponto.

Parágrafo Único: Sistema Eletrônico de Controle de Jornada adotado pelas Empresas não poderá admitir:



- A) Restrições a marcação do ponto;
- B) Marcação automática do ponto;
- C) Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
- D) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo Empregado.

As Empresas que não cumprirem a exigência deste parágrafo, não poderão utilizar-se do Sistema Alternativo para controle de jornada prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INAPLICABILIDADE DA PORTARIA GM / MTE 1.510 DE 21/08/09.

Com adoção do Sistema Eletrônico Alternativo de controle de jornada de trabalho de que trata a Portaria nº 373 de 25/02/2011, fica acordado que as Empresas estão liberadas da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto no artigo 31 da Portaria GM/MTE nº 1.510 de 21/08/09, não caracterizando tal comportamento descumprimento da mencionada Portaria, isentando-as das penalidades previstas no artigo 28 da mesma.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para abono e justificativa de falta (parcial ou total), os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde Departamento Médicos ou Planos de Saúde da empresa, Plano de Saúde Particulares, ou ainda, profissionais conveniados pelo SINDIESP. Sendo preferencialmente aceitos os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico ou Odontológico da Empresa.

§1º - A Empresa que não possuir assistência médica para seus Empregados, deverá aceitar atestados médicos de convênios particulares.

§2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de faltas, os atestados odontológicos, limitados a 3 (três) dias ao ano.

§3º - Todos os atestados, para serem aceitos pelas Empresas, deverão conter o Código CID.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO FORA DA EMPRESA.

Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, Empregador e Empregado poderão estabelecer condição especial de cumprimento da jornada de trabalho, que poderá ser prestada fora da Empresa.

§1º - O trabalho fora da Empresa não ensejará qualquer outro tipo de remuneração, além do salário nominal percebido, que possa ser configurado como extraordinário, nem o Empregado terá direito à percepção de qualquer outro adicional a título de hora extra, trabalho noturno



sobreavisos ou outros, seja a que título for.

§2º - Para o cumprimento da jornada de trabalho fora da Empresa, o Empregador e Empregado poderão convencionar o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como por exemplo, despesas com linha telefônica, disponibilização de equipamentos ou outros.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

As férias, individuais ou coletivas, não serão iniciadas aos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

§1º - As Empresas informarão ao Empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das respectivas férias.

§2º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o **SINDIESP**.

§3º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início das mesmas.

§4º - O **SEPROSP** orientará as Empresas no sentido de que elas não demitam os seus funcionários quando do retorno das suas férias.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS À GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o período estabelecido na CLT, não se confundindo com férias ou aviso prévio.

§1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

§2º - Será concedido à mãe adotiva o direito à licença - maternidade conforme disposto no artigo 392-A da CLT, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, nos seguintes termos:

- A) 120(cento e vinte) dias, para crianças até 1 (um) ano de idade;
- B) 60(sessenta) dias, para crianças a partir de 1 (um) ano até 4(quatro) anos de idade;
- C) 30(trinta) dias, para crianças a partir de 4 (quatro) anos até 8(oito) anos de idade.

§3º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 40 (quarenta) dias, a contar do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta cláusula.



§4º - Ficam excluídas dessa vantagem as Empregadas em período de experiência, com contratos por prazo determinado ou aquelas dispensadas por justa causa devidamente comprovada.

§5º - Poderá haver acordo para a rescisão do contrato de trabalho, com a assistência do Sindicato.

§6º - No período de gestação, será concedida a Empregada gestante, dispensa durante o horário de trabalho, de até meio período (manhã ou tarde) para a realização de no máximo 10 (dez) consultas médicas ou exames, devidamente comprovados no período de 48 (quarenta e oito horas).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II, III do artigo 473 da CLT, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ficam ampliadas para:

- A) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência.
- B) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.
- C) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, posteriores ao dia do nascimento e/ou adoção do filho.
- D) 03 (três) dias úteis ou 48 (quarenta e oito) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 12 (doze) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores, por atestado de acompanhamento médico, constando nome do acompanhante (pai ou mãe).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O Empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias, desde que não implementado o Banco de Horas na Empresa.

§1º - Preferindo o Empregado gozar do pleno direito, em uma única vez no período, obriga-se a pré-avisar o Empregador com a antecedência de 30 (trinta) dias.

§2º - É facultado ao Empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados, épocas festivas como: Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O **SEPROSP**, em conjunto com o **SINDIESP**, se compromete a contribuir para promoção de campanhas educativas visando a prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS) conforme suas possibilidades.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os Diretores titulares do

SINDIESP eleitos, conforme Estatuto serão liberados de suas funções na Empresa para exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de seus salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

§1º -

Fica limitada esta liberação a 1 (um) Diretor sindical por Empresa que tenha mais de 150 (cento e cinquenta) funcionários.

§2º -

O **SINDIESP** se compromete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta cláusula, explicitando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º Inciso VIII da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do Empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal e Suplente, Delegados Rep. Federação e Suplentes, Conselho de Ética e Suplentes ou de representação sindical, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

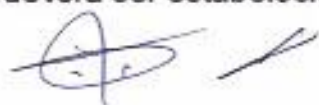
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função representativa terá acesso garantido pelas Empresas para manter contato ou realizar reuniões com os Empregados.

§1º - O SINDIESP enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

§2º - Cabe ao Empregador, em no máximo 10 (dez) dias, determinar, em até 20 dias, a hora, dentro da jornada de trabalho, e o local, dentro de seu próprio espaço físico, para a realização dos contatos ou reuniões.

§3º - Caso a Empresa não disponha de local adequado para a reunião deverá ser estabelecida, em comum acordo, um novo local.



CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão de todos os empregados, desde que sejam comprovadamente associados, beneficiados pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA** à título de contribuição associativa, em favor do **SINDIESP**, o seguinte percentual: 1,5% (um e meio por cento) ao mês sobre o salário nominal a partir de 1º de maio de 2014, limitado ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§1º - Os empregados abrangidos por esta Convenção, que desejarem se desassociar do **SINDIESP**, deverão comunicar à empresa no prazo de 10 (dez) dias, da data da assinatura da presente Convenção, para que a mesma comunique ao **SINDIESP**.

§2º - As empresas efetuarão, em folha de pagamento, os descontos das mensalidades de associados ao **SINDIESP**, repassando ao **SINDIESP** os valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do efetivo desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo **SEPROSP**, recolherão a Contribuição Confederativa conforme inciso 4º do artigo 8º da Constituição Federal de 1.988, estabelecida e aprovada na Assembleia Geral Ordinária de 15/01/2014.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do **SINDIESP**, quadros de aviso para fixação de comunicados oficiais de interesse dos Empregados, que serão previamente encaminhados ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de sua afixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, devendo permanecer afixada no mínimo 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO.

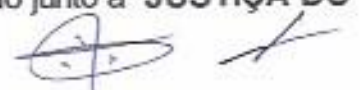
As Empresas ficam desde já autorizadas a proceder descontos, nos salários dos Empregados, em qualquer valor, dentro dos limites legais, desde que por eles expressamente autorizados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.

As controvérsias que vierem a surgir em razão da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão resolvidas da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais decorrentes da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** sofrerão obrigatoriamente um exame conciliatório por parte da Comissão permanente formada especialmente para tal fim, sendo esse exame condição indispensável para a propositura de qualquer reclamação junto à **JUSTIÇA DO**



TRABALHO. A Comissão supramencionada será composta de um representante do **SINDIESP** e de um representante do **SEPROSP**.

B) CONFLITOS COLETIVOS - As partes somente poderão instaurar dissídio para a solução de conflitos de natureza coletiva se houver comprovado recusa de negociação por uma das partes, ou comprovado impasse nas negociações.

C) PRAZOS - As soluções dos conflitos previstos na presente cláusula terão que ser resolvidas em até 15 (quinze) dias após o protocolo da solicitação na Comissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Havendo a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes contratantes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

O não cumprimento dos prazos e determinações acordados na presente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO acarretará à parte infratora as seguintes multas:

A) Sobre os casos de descumprimento dos artigos que regem os direitos contidos nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** incidirá multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário normativo da categoria, Cláusula 3ª, letra A, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e atualização monetária, cumulativamente, multa essa que será computada por infração e reverterá em favor da parte prejudicada.

B) A Empresa que deixar de recolher ao **SINDIESP**, dentro do prazo estipulado por Lei ou **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as contribuições sindicais e associativas, incorrerá em multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGPM da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do **SINDIESP**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Os Empregados ou o **SINDIESP** poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, parágrafo único da CLT, equiparando-se, para tanto, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** ao acordo judicial, emprestando-lhe o art. 611 da CLT caráter normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA.

A presente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vigorará, pelo prazo de 12 (doze) meses, de 1º de maio de 2014 até 30



de Abril de 2015, ou vigorará até a assinatura de uma nova **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** ou Sentença Normativa que vier substituí-la.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao Empregado, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

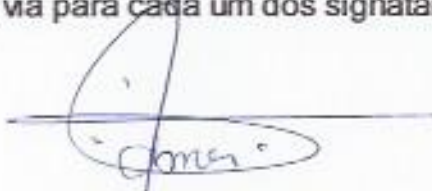
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O **SEPROSP** e o **SINDIESP**, através de uma comissão paritária elaborarão projetos para viabilização do **SENAS - SERVIÇO NACIONAL DOS SERVIÇOS** e da **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que à parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e na legislação vigente.

E, por estarem as Partes, justas e acordadas, em todas as cláusulas e condições, que reciprocamente se outorgam e aceitam, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** em 04 (quatro) vias de igual teor e valor, destinando 02 (duas) vias para os fins de homologação e registro e 01 (uma) via para cada um dos signatários.



ABNER TEIXEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



LUIGI NEZE
PRESIDENTE

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO